



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000589709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006417-32.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados BERNARDO SCHWCHOW e LIANE HELENA ISER SCHWUCHOW.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 11 de julho de 2023.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 50527

AGRV.Nº: 2006417-32.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDO. : BERNARDO SCHWUCHOW, e OUTRA

JUÍZ : FELIPE POYARES MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO RECONHECEU COMO ADEQUADOS OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES, ASSIM DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA CASA DE VALORES DEVEDORA PARA QUE PROMOVA O ADIMPLEMENTO DO SALDO REMANESCENTE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO ATACADA – DEPÓSITO JUDICIAL PROMOVIDO NOS AUTOS PELA CASA DE VALORES EM 2017, MOMENTO EM QUE O C. STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.640/RS, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 677), SE POSICIONOU NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O DEPÓSITO JUDICIAL EXTINGUE A RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELO PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO QUE LEVOU O JUÍZO A PROLATAR R. SENTENÇA EM 2017, O QUE SE DEU NOS TERMOS DO ARTIGO 924, II, DA LEI DE RITOS – NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO C. STJ AO REVISITAR O TEMA 677, CONFORME JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2022, QUE NÃO DEVE SER APLICADO AO CASO DOS AUTOS, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DEFINIDOR DA SEGURANÇA JURÍDICA – OBRIGAÇÃO EXEQUENDA QUE DEVE SER TIDA COMO INTEGRALMENTE CUMPRIDA – NECESSÁRIA REFORMA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 39/43, nos moldes em que proferida em Ação de Consignação em Pagamento, agora em fase de Cumprimento de Sentença, esta que foi proposta por **BERNARDO SCHWUCHOW, e LIANE HELENA ISER SCHWUCHOW**, pela qual o Juízo reconheceu como adequados os cálculos apresentados pelos exequentes em relação a quantia remanescente devida pelo executado, com incidência de juros e correção monetária após o depósito judicial do débito incontroverso, assim determinando a intimação do devedor para que promovesse ao adimplemento do saldo remanescente, observando para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

Inconformado com os termos da R. Decisão como proferida, dela recorre o banco executado, o que faz na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, pois conforme alega, o Juízo deixou de enfrentar com a devida correção a questão como submetida a sua apreciação no feito, uma vez que deve ser tida por indevida a determinação direcionada ao adimplemento de saldo remanescente, pois não bastasse o fato de que o Cumprimento de Sentença já se encontrava extinto, isso diante do adimplemento total do valor devido, o que por si só torna indevido o prosseguimento da demanda, deve se ter como inadequada a aplicação do quanto disposto em razão da revisão do Tema nº 677, do C. STJ ao caso dos autos, isso diante da necessária aplicação dos princípios definidores da confiança e da segurança jurídica, haja vista que o depósito judicial como anteriormente promovido se deu quando se encontrava vigente o posicionamento adotado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.348.640/SP, conforme publicado em 21/05/2014, razão pela qual se mostra indevida a determinação de complementação de valores.

No mais, sustenta que o levantamento dos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incontroversos, nos moldes em que já depositados nos autos, em verdade se tratava de faculdade dos recorridos, sendo inadequada sua responsabilização por eventuais encargos decorrentes da mora, ressaltando ainda que eventual atraso deve ser dar apenas com base no saldo controvertido, razões pelas quais pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão indevidamente proferida.

Concedido em parte o efeito buscado, na sequência foram dispensadas informações, sendo certo que os agravados, conforme se verifica por manifestação de fls. 85/107, apresentaram sua devida contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente apresentada a desate junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a casa bancária agravante deve se constituir em alvo de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento adotado em 1º Grau não se mostrou adequado no trato da questão como submetida a reapreciação por parte desta E. Corte.

Partindo desta singela introdução como apresentada, e apreciado efetivamente aos termos do Agravo em exame, forçoso reconhecer que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo, o que se deu no sentido de determinar que a casa bancária, agora recorrente, promovesse ao depósito judicial do saldo remanescente indicado pelos autores, os agora recorridos, haja vista que os elementos de cognição coligidos ao todo processado permitem concluir que o saldo exequendo foi integralmente adimplido pela instituição financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

demandada, tanto que o Juízo, por meio da R. Sentença proferida a fls. 1.112/1.116 dos autos, ao rejeitar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença como apresentado pela casa de valores, reconheceu a inexistência de erro de cálculo, ou mesmo de excesso de exceção, tanto é que extinguiu o feito diante do fato de entender satisfeita a obrigação, o que se deu nos termos do quanto disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil hoje regente.

Importante anotar agora, e nesse exato ponto da análise desenvolvida, que apesar do Agravo de Instrumento nº 2133154-90.2017.8.26.0000, nos limites em que interposto pela casa bancária contra a R. Sentença proferida ter sido processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 1.158 do feito principal), é de se ter por certo que o posicionamento adotado por parte desta Turma Julgadora foi no sentido de manter integralmente o entendimento adotado pelo Juízo, conforme Acórdão que segue juntado a fls. 1.178/1.187 dos autos, de sorte que deve ser tido como indevido o prosseguimento do feito na busca de exigir o adimplemento de novos valores, quando já consolidada a extinção da obrigação por meio de R. Sentença regularmente proferida nos autos, sendo certo que por meio do R. Despacho proferido a fls. 1.191 do feito principal, o Juízo determinou apenas que se aguardasse o trânsito em julgado do Acórdão proferido por esta Turma Julgadora, para que então fosse promovido o arquivamento definitivo dos autos:

“Vistos.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Acórdão e, com a certidão, cumpra-se sentença de fls. 971/975, expedindo-se mandado de levantamento judicial dos valores depositados nos autos em prol do exequente.

Após, arquivem-se definitivamente.

Int.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não bastasse o quanto exposto, o que por si só deve ser tido como suficiente para impedir o prosseguimento do feito na forma como pretendido pelos autores, agora recorridos, imperativo ter em mente que os valores devidos se encontravam devidamente estabelecidos nos autos principais, conforme R. Decisões proferidas a fls. 853, 873, e 930 do processo, valores esses que foram devidamente depositados nos autos em 24/04/2017 (fls. 1.111 do feito principal), valendo frisar nesse exato ponto que apesar do depósito ter sido promovido com o objeto de apresentar Impugnação a Cumprimento de Sentença, o que efetivamente se verificou no caso (fls. 1.075/1.096 do feito principal), se mostra de rigor ter em mente que na ocasião se encontrava em vigor o posicionamento adotado pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.348.640/RS, julgado aos 07 de maio de 2014, por Acórdão que teve como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, este que em sede de Recurso Repetitivo decidiu em relação a matéria como colocada em debate (Tema nº 677), o que se deu nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

Diante do quanto exposto, e ainda que se reconheça o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

novo entendimento adotado pelo C. STJ em relação ao “Tema nº 677”, conforme julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.820.963 – SP, por Voto de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2022 (“**11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”**”), bem como o fato de ter sido reconhecida como desnecessária a modulação dos efeitos, é de ter por certo que tal entendimento não deve ser aplicado a situações jurídicas já consolidadas, sob pena de ofensa ao princípio definidor da segurança jurídica, como é o caso dos autos, haja vista que, diga-se uma vez mais, o depósito judicial foi promovido quando vigente o entendimento anteriormente adotado pelo C. STJ acerca do “Tema nº 677”, cujo adimplemento foi integralmente reconhecido pelo Juízo responsável pelo andamento do feito, com prolação de R. Sentença em junho de 2017, portanto em momento anterior ao C. STJ ter sido provocado a revisitar o tema em questão, haja vista que a segunda afetação do “Tema nº 677” se deu somente em 20/10/2020, daí porque deve ser tido como indevido o prosseguimento do feito na forma como pretendida pelos autores, e equivocadamente determinada pelo Juízo.

Diante de tais elementos, é de se ter por inadequado o entendimento adotado pela R. Decisão Interlocutória guerreada, pelo qual resultou deferido o pedido deduzido pelos credores, pelo qual acenam com a alegada, mas indevida necessidade de complementação do valor a que fazem jus, haja vista que se tem por devidamente cumprida a obrigação que lastreia a pretensão executiva deduzida pelos agora recorridos, isto porque inexistem valores a ser depositados nos autos pela casa de valores recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR